



**UNIÃO EUROPEIA**

**PARLAMENTO EUROPEU**

**CONSELHO**

---

**Bruxelas, 25 de junho de 2026  
(OR. en)**

**2025/0261(COD)  
LEX 2528**

**PE-CONS 32/1/26  
REV 1**

**POLCOM 189  
COMER 95  
USA 17  
COTRA 40  
AGRI 410  
PECHE 194  
CODEC 990**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO AO  
AJUSTAMENTO DOS DIREITOS ADUANEIROS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE  
DETERMINADAS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DOS ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA E À ABERTURA DE CONTINGENTES PAUTAIS PARA A IMPORTAÇÃO DE  
DETERMINADAS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DOS ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA**

**REGULAMENTO (UE) 2026/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 25 de junho de 2026**

**relativo ao ajustamento dos direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América e à abertura de contingentes pautais para a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos da América**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de junho de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 25 de junho de 2026.

Considerando o seguinte:

- (1) A União e os Estados Unidos da América («Estados Unidos») beneficiam da maior e mais profunda relação bilateral de comércio e investimento do mundo e têm economias altamente integradas. Em 2024, o valor total do comércio bilateral entre a União e os Estados Unidos foi superior a 1,6 biliões de EUR. Tal parceria profunda e abrangente assenta em investimentos mútuos significativos nos mercados da contraparte, no valor de aproximadamente 5,3 biliões de EUR. Assegurar a integração continuada dessas economias constitui um imperativo estratégico que serve de base à parceria mais ampla entre a União e os Estados Unidos, particularmente numa altura em que a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia ameaça os interesses essenciais da União em matéria de segurança.
- (2) A União reitera o seu compromisso inabalável para com um sistema comercial multilateral transparente, justo e assente em regras, com base nos princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em conformidade com os Tratados, a União mantém o seu compromisso com a promoção dos seus valores e interesses na cena mundial, particularmente através do fomento de um comércio aberto e equitativo e do reforço do direito internacional. A OMC mantém-se como pedra angular da ordem comercial mundial e principal fórum para o desenvolvimento, aplicação e execução das regras em matéria de comércio internacional. A existência de uma cooperação estreita com parceiros que partilham as mesmas ideias é essencial para defender e reforçar este sistema, salvaguardar um ambiente comercial mundial previsível e assente em regras, fazer avançar as necessárias reformas da OMC e criar um mecanismo de resolução de litígios eficaz.

- (3) A União mantém o seu compromisso de assegurar que a relação comercial e de investimento entre si e os Estados Unidos se desenvolve em consonância com os princípios do comércio livre e justo entre as partes e com o sistema comercial da OMC, assente em regras, sem pôr em causa outras medidas de política comercial da União, nomeadamente no domínio da defesa comercial.
- (4) No decurso de 2025, os Estados Unidos impuseram uma série de medidas pautais que afetaram a União. Com efeitos a 12 de março de 2025, os Estados Unidos impuseram direitos aduaneiros adicionais de 25 % sobre as importações de aço e alumínio e seus produtos derivados. Com efeitos a 3 de abril de 2025, os Estados Unidos impuseram um direito aduaneiro adicional de 25 % sobre os automóveis importados. Com efeitos a 5 de abril de 2025, os Estados Unidos impuseram um direito aduaneiro adicional sobre todas as importações de todos os parceiros comerciais, com a possibilidade de exceções. Tal direito aduaneiro adicional incluía um direito aduaneiro de base de 10 % sobre todas as importações. Dependendo das balanças comerciais bilaterais, o mesmo poderia ser substituído por um direito aduaneiro específico por país. Para a União, o direito aduaneiro específico por país anunciado foi de 20 %. Em 9 de abril de 2025, os Estados Unidos anunciaram que a imposição de direitos aduaneiros específicos por país seria diferida por 90 dias, mantendo o direito aduaneiro de base de 10 % para todos os parceiros. Com efeitos a 3 de maio de 2025, os Estados Unidos impuseram um direito aduaneiro adicional de 25 % sobre as importações de peças de automóveis. Com efeitos a 4 de junho de 2025, os direitos aduaneiros dos Estados Unidos sobre as importações de aço e alumínio e seus produtos derivados foram aumentados para 50 %. Em 12 de julho de 2025, o presidente dos Estados Unidos anunciou que o direito aduaneiro de base de 10% sobre as mercadorias da União seria substituído por um direito aduaneiro específico por país de 30 %, com efeitos a 1 de agosto de 2025. Com efeitos a 1 de agosto de 2025, os Estados Unidos impuseram direitos aduaneiros adicionais de 50 % sobre as importações de cobre e seus produtos derivados.

- (5) Em tal contexto, e com vista a criar um regime estável para o comércio entre a União e os Estados Unidos, a presidente da Comissão e o presidente dos Estados Unidos chegaram a um acordo político, em 27 de julho de 2025 (o «acordo político de 27 de julho de 2025»), o qual foi posteriormente refletido na declaração conjunta sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado, de 21 de agosto de 2025 (a «declaração conjunta»).
- (6) Na declaração conjunta, os Estados Unidos comprometeram-se a alterar determinados direitos aduaneiros aplicáveis a importações da União para os Estados Unidos, em consonância com o acordo político de 27 de julho de 2025, reduzindo a taxa aplicável para um teto pautal global de 15 %. Os Estados Unidos comprometeram-se igualmente a aplicar apenas os direitos aduaneiros aplicáveis a título do tratamento da nação mais favorecida (NMF) a determinados produtos da União, como os recursos naturais não disponíveis (incluindo a cortiça), todas as aeronaves e peças de aeronaves, produtos farmacêuticos genéricos e respetivos ingredientes e precursores químicos. A União e os Estados Unidos comprometeram-se a ponderar a possibilidade de inclusão de outros setores e produtos importantes para as suas economias e cadeias de valor na lista de produtos aos quais apenas se aplicariam os direitos aduaneiros de NMF.

- (7) A União e os Estados Unidos pretendem que a declaração conjunta constitua um primeiro passo num processo que poderá ser alargado ao longo do tempo de modo a abranger domínios adicionais e continuar a melhorar o acesso ao mercado e a expandir as suas relações comerciais e de investimento. A União mantém-se empenhada em continuar a negociar com os Estados Unidos com vista a alcançar um acordo mutuamente benéfico para outros setores importantes da sua economia, tais como o setor agroalimentar e o setor dos produtos industriais.
- (8) Na declaração conjunta, a União comprometeu-se a eliminar os direitos aduaneiros sobre todos os produtos industriais dos Estados Unidos e a proporcionar um acesso preferencial ao mercado para uma vasta gama de produtos do mar e produtos agrícolas dos Estados Unidos, incluindo frutos de casca rija, produtos lácteos, frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, alimentos transformados, sementes para plantação, óleo de soja e carne de suíno e bisonte. A União e os Estados Unidos comprometeram-se a negociar regras de origem aplicáveis a tais benefícios comerciais.
- (9) Por conseguinte, a União deverá ajustar os direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias e abrir contingentes pautais para a importação de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos, adotando medidas pautais preferenciais, tal como referido no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

- (10) O presente regulamento não prejudica a capacidade da União, em conformidade com o direito da União e, em especial, com o Regulamento (UE) 2023/2675 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, também conhecido como «Instrumento de combate a ações coercivas», e o Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, também conhecido como «Regulamento relativo à aplicação e cumprimento», e em conformidade com o direito internacional, para aplicar medidas em resposta a medidas adotadas pelos Estados Unidos.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2023/2675 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica exercida por países terceiros (JO L, 2023/2675, 7.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2675/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 189 de 27.6.2014, p. 50, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/654/oj>).

- (11) O principal objetivo da declaração conjunta é criar um regime claro para o comércio transatlântico, que proporcione aos exportadores da União uma muito necessária estabilidade e previsibilidade. Sempre que as ações dos Estados Unidos ameacem tal estabilidade e previsibilidade, incluindo ao divergirem, ou ameaçarem divergir, dos compromissos assumidos no âmbito da declaração conjunta, designadamente, se, na sequência da caducidade ou substituição da sobretaxa temporária de importação imposta pela Proclamação do Presidente dos Estados Unidos de 20 de fevereiro de 2026 relativa às exportações da União para os Estados Unidos, nos termos da secção 122 da lei americana relativa ao comércio de 1974, os Estados Unidos não derem resposta às questões levantadas pela União sobre o tratamento pautal das exportações da União que, até 24 de fevereiro de 2026, beneficiavam do teto pautal global de 15 % ou que estavam isentas de direitos aduaneiros adicionais, em conformidade com a declaração conjunta, a Comissão deverá ficar habilitada a suspender, no todo ou em parte, os compromissos assumidos pela União nos termos da declaração conjunta tal como aplicados pelo presente regulamento. Do mesmo modo, caso os Estados Unidos ponham em causa o objetivo da declaração conjunta, a Comissão deverá ficar habilitada a suspender, no todo ou em parte, os compromissos assumidos pela União nos termos da declaração conjunta tal como aplicados pelo presente regulamento.

- (12) A declaração conjunta não prevê a aplicação do teto pautal de 15 % ao aço e ao alumínio, pelo que os direitos aduaneiros de 50 % impostos pelos Estados Unidos em 2025 continuam em vigor. No entanto, a União e os Estados Unidos manifestaram a sua intenção, na declaração conjunta, de ponderar a possibilidade de cooperar no sentido de proteger os respetivos mercados internos contra a sobrecapacidade de produção de aço e alumínio, garantindo simultaneamente a segurança das cadeias de abastecimento entre si, inclusivamente através de soluções de contingentes pautais.
- (13) Em 19 de agosto de 2025, o Departamento do Comércio dos Estados Unidos anunciou que acrescentava 407 categorias de produtos à lista de produtos derivados do aço e do alumínio abrangidos pelos direitos aduaneiros da secção 232. Por conseguinte, o teor de aço e alumínio de tais produtos acrescentados está sujeito a um direito aduaneiro de 50 %. Em 2 de abril de 2026, a lista de produtos derivados do aço e do alumínio sujeitos aos direitos aduaneiros, bem como a metodologia de aplicação desses mesmos direitos, foram novamente alterados.

- (14) A imposição de tais direitos, juntamente com pesados requisitos administrativos e aduaneiros introduzidos na sequência do acordo político de 27 de julho de 2025, aumentou a instabilidade do comércio entre a União e os Estados Unidos e teve graves consequências económicas para as empresas da União em causa e para os seus trabalhadores. Esses direitos aduaneiros também afetam desproporcionalmente as pequenas e médias empresas e as indústrias a jusante da União, comprometendo a sua competitividade no mercado dos Estados Unidos e conduzindo a uma potencial perda a longo prazo de quota de mercado e a danos duradouros nas cadeias de abastecimento industrial transatlânticas. A União e os Estados Unidos deverão, por conseguinte, chegar rapidamente a uma conclusão mutuamente benéfica das negociações em curso destinadas a resolver essas questões aduaneiras e a restabelecer relações comerciais transatlânticas estáveis. Nesse contexto, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar um ato de execução que suspenda a aplicação do presente regulamento em relação às mercadorias classificadas nos capítulos 72, 73 e 76 da Nomenclatura Combinada, tal como prevista no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>5</sup>, se, em 31 de dezembro de 2026, os Estados Unidos continuarem a aplicar um direito aduaneiro superior a 15 % aos produtos derivados do aço e do alumínio importados da União para os Estados Unidos.
- (15) O presente regulamento concede aos Estados Unidos preferências pautais e contingentes pautais amplos e excecionais, suscetíveis de conduzir a um aumento das importações das mercadorias abrangidas por tais preferências e contingentes pautais, o que poderá ter um impacto considerável na indústria da União. Por conseguinte, deverá ser criado um mecanismo de salvaguarda, com o objetivo de proteger a indústria da União, inclusivamente o setor agrícola, caso as preferências pautais e os contingentes pautais concedidos pelo presente regulamento conduzam a aumentos das importações de certas mercadorias de tal modo importantes que possam causar ou ameaçar causar um prejuízo grave à indústria da União.

---

<sup>5</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

- (16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender, no todo ou em parte, a aplicação dos direitos aduaneiros ajustados e dos contingentes pautais previstos no presente regulamento em circunstâncias específicas. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>.
- (17) A origem das mercadorias deverá ser determinada em conformidade com o direito aplicável da União, em especial com as normas relativas à determinação da origem não preferencial definidas no título II, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, até que as regras de origem preferencial referidas nesse regulamento tenham sido adotadas para pôr em prática o resultado das negociações sobre regras de origem referidas na declaração conjunta.
- (18) O presente regulamento não é acompanhado de uma avaliação de impacto e o impacto económico potencial do presente regulamento é difícil de calcular antes da respetiva adoção. A Comissão deverá, por conseguinte, monitorizar os efeitos económicos na União do ajustamento dos direitos aduaneiros e da abertura de contingentes pautais previstos no presente regulamento. A Comissão deverá informar periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer alterações nos volumes e valores comerciais das importações para a União de mercadorias originárias dos Estados Unidos para a União e abrangidas pelo presente regulamento. Até 30 de junho de 2029, a Comissão deverá apresentar uma avaliação exaustiva dos efeitos do presente regulamento, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a prorrogar a sua aplicação.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (19) O acesso ao mercado da União está subordinado ao cumprimento do direito da União aplicável.
- (20) O Parlamento Europeu e o Conselho o serão mantidos plenamente e regularmente informados em tempo útil, sobre as evoluções pertinentes na aplicação do presente regulamento, e serão devidamente consultados, se for caso disso, em conformidade com os Tratados.
- (21) Tendo em conta a importância de evitar perturbações das relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## *Artigo 1.º*

### *Ajustamento dos direitos aduaneiros*

1. Os direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplicáveis as importações para a União das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) enumerados no anexo I do presente regulamento e originárias dos Estados Unidos são de 0 %.
2. O componente *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum não se aplica às importações na União das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo II do presente regulamento e originárias dos Estados Unidos. O direito específico sobre tais mercadorias, aplicável nas situações em que o preço de importação seja inferior ao preço de entrada, deverá ser mantido.

## *Artigo 2.º*

### *Abertura de contingentes pautais*

1. São abertos contingentes pautais da União para a importação na União das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo III e originárias dos Estados Unidos.
2. Dentro dos contingentes pautais referidos no n.º 1 do presente artigo, são aplicáveis as taxas pautais preferenciais na aceção do artigo 56.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Essas taxas são as taxas pautais especificadas na coluna «Direito pautal dentro do contingente» do quadro constante do anexo III do presente regulamento, e são aplicáveis até aos volumes especificados na coluna com o título «Volume do contingente» desse quadro.

Os volumes do contingente fixados no anexo III do presente regulamento aplicam-se por períodos de 12 meses consecutivos, tendo o primeiro desses períodos início em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. Os volumes do contingente fixados no anexo III do presente regulamento são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão<sup>7</sup>.

*Artigo 3.º*

*Suspensão da aplicação dos artigos 1.º e 2.º*

1. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que suspenda, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º e do artigo 2.º em qualquer das seguintes circunstâncias, após ter procedido a um exame baseado em informações fundamentadas recolhidas por sua própria iniciativa ou recebidas de fontes fiáveis, incluindo um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu:
- a) Caso os Estados Unidos não ponham em prática a declaração conjunta sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado, de 21 de agosto de 2025 (a «declaração conjunta»), designadamente, se, na sequência da caducidade ou substituição da sobretaxa temporária de importação imposta pela Proclamação do Presidente dos Estados Unidos de 20 de fevereiro de 2026 relativa às exportações da União para os Estados Unidos, nos termos da secção 122 da lei americana relativa ao comércio de 1974, os Estados Unidos não derem resposta às questões levantadas pela União sobre o tratamento pautal das exportações da União que, até 24 de fevereiro de 2026, beneficiavam do teto pautal global de 15 % ou que estavam isentas de direitos aduaneiros adicionais, em conformidade com a declaração conjunta;

---

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2015/2447/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj)).

- b) Se os Estados Unidos comprometerem de outro modo os objetivos de melhorar as relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos e os objetivos prosseguidos pela declaração conjunta de promover um comércio recíproco, equitativo e equilibrado, ou comprometerem o acesso dos operadores económicos da União ao mercado dos Estados Unidos, ou discriminarem ou visarem os operadores económicos da União que pretendam operar, ou que já operem, nos Estados Unidos, ou perturbarem de outra forma as relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos;
  - c) Se existirem indícios suficientes de que, no futuro, os Estados Unidos agirão da forma descrita na alínea a) ou na alínea b); ou
  - d) Se as circunstâncias objetivas se alterarem em relação às existentes na data da declaração conjunta.
2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que suspenda a aplicação do artigo 1.º em relação às mercadorias classificadas nos capítulos NC 72, 73 e 76 tal como enumerados no anexo I, se, em 31 de dezembro de 2026, os Estados Unidos continuarem a aplicar um direito pautal superior a 15 % aos produtos derivados do aço e do alumínio importados da União para os Estados Unidos.
- Até 1 de dezembro de 2026, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o tratamento pautal dado pelos Estados Unidos aos produtos derivados do aço e do alumínio importados da União para os Estados Unidos.
3. Os atos de execução a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

Os referidos atos de execução são aplicáveis enquanto persistirem as circunstâncias referidas, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2.

## *Artigo 4.º*

### *Medidas de salvaguarda*

1. Se existirem indícios suficientes de que, em consequência do ajustamento dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 1.º ou a abertura de contingentes pautais nos termos do artigo 2.º, uma mercadoria específica originária dos Estados Unidos seja importada para a União numa quantidade de tal forma acrescida, em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria da União, a Comissão pode adotar um ato de execução que suspenda, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º ou do artigo 2.º. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.
2. Mediante pedido devidamente fundamentado de três ou mais Estados-Membros, a Comissão abrirá um inquérito com vista a aferir se as circunstâncias referidas no n.º 1 se verificam.

A Comissão dará igualmente início a um tal inquérito a pedido da indústria da União, ou de uma pessoa singular ou coletiva que atue em nome da indústria da União, ou de uma associação sem personalidade jurídica que atue em nome da indústria da União, ou em nome de sindicatos, caso existam indícios preliminares suficientes de prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave para a indústria da União.

A Comissão poderá dar início a um tal inquérito por sua própria iniciativa, nomeadamente com base em informações comunicadas por um ou mais Estados-Membros ou pelo Parlamento Europeu.

3. A Comissão informa os Estados-Membros e o Parlamento Europeu do resultado de quaisquer inquéritos conduzidos nos termos do n.º 2.
4. O ato de execução a que se refere o n.º 1 é aplicável enquanto persistirem as circunstâncias que motivaram a sua adoção.
5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
  - a) «Indústria da União», quer o conjunto dos produtores da União que produzem o produto similar, ou o produto que está em concorrência direta, e que operam no território da União, quer os produtores da União cuja produção conjunta do produto similar ou do produto que esteja em concorrência direta representa normalmente mais de 50 % e, em circunstâncias excecionais, pelo menos 25 %, da produção total desse produto na União;
  - b) «Produtores da União», os produtores de bens industriais da União, bem como os produtores de produtos do mar ou de produtos agrícolas da União abrangidos pelo presente regulamento.

*Artigo 5.º*

*Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida pelo comité «Entraves ao Comércio» criado pelo Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplicar-se-á o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1 ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1843/oj>).

## *Artigo 6.º*

### *Regras de origem*

Para efeitos do presente regulamento, a origem das mercadorias é determinada em conformidade com as regras de origem não preferencial referidas no título II, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, até à adoção das regras de origem preferencial referidas no artigo 64.º, n.º 2 ou n.º 3, desse regulamento.

## *Artigo 7.º*

### *Monitorização, avaliação e apresentação de relatórios*

1. A Comissão deve monitorizar regularmente os efeitos económicos produzidos na União do ajustamento dos direitos aduaneiros nos termos do artigos 1.º e da abertura de contingentes pautais nos termos do artigo 2.º. Até ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três meses, a Comissão deverá informar o Parlamento Europeu e o Conselho das alterações dos volumes e valores comerciais das importações para a União de mercadorias originárias dos Estados Unidos e abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
2. A Comissão deve apresentar, até 30 de junho de 2029, uma avaliação exaustiva dos efeitos do presente regulamento (a «avaliação exaustiva»). A avaliação exaustiva deverá incidir, nomeadamente, sobre o seguinte:
  - a) O impacto da aplicação do presente regulamento em todas as importações e exportações entre a União e os Estados Unidos;

- b) As alterações dos fluxos comerciais nos Estados-Membros e nos setores industrial e agrícola;
- c) O modo como os padrões comerciais da União se alteraram no que diz respeito ao comércio com países terceiros;
- d) O impacto do presente regulamento nas receitas pautais cobradas a partir dos direitos aduaneiros;
- e) O impacto do presente regulamento nas pequenas e médias empresas.

A Comissão deve disponibilizar ao público os dados e a metodologia utilizados na avaliação exaustiva.

Sempre que tal se justifique, a avaliação exaustiva é acompanhada de uma proposta legislativa com vista a prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 8.º*

*Entrada em vigor e aplicação*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] até 31 de dezembro de 2029.

Sempre que tal se justifique, a Comissão apresenta, juntamente com a avaliação exaustiva, uma proposta legislativa com vista a prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente/A Presidente*

## ANEXO I

### Lista das mercadorias referidas no artigo 1.º, n.º 1

*Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos ex NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.*

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, frescas ou refrigeradas
0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas (exceto batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula)
0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas (exceto de semente)
0708 20 00	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0710 80 69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto do género <i>Agaricus</i> )
0710 80 95	Outros produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados — Outros
0712 20 00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712 90 90	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo — Outros
0714 20 10	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana
0805 10 80	Laranjas, frescas ou secas (exceto laranjas doces, frescas)
0805 40 00	Toranjas e pomelos, frescos ou secos
0805 50 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> , frescas ou secas)
0805 90 00	Cítrinos (cítrós), frescos ou secos — Outros

---

<sup>1</sup> Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme aplicável em 2025, e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por atos jurídicos posteriores.

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0806 20 30	Sultanas, secas
0806 20 90	Uvas secas (passas) (exceto uvas de Corinto e sultanas)
0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro
0808 30 10	Peras para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro
0810 20 10	Framboesas, frescas
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ), frescos
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos
0810 40 90	Frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas (exceto do <i>Vaccinium vitis-idaea</i> , <i>myrtillus</i> , <i>macrocarpon</i> e <i>corymbosum</i> )
0811 90 19	Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso — Outros
0811 90 50	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ), não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados
0811 90 95	Fruta, comestível, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes — Outra
0813 10 00	Damascos, secos
0813 20 00	Ameixas, secas
0813 40 95	Frutas secas — Outras
0813 50 19	Misturas de damascos, maçãs, pêssegos, secos, incluindo as nectarinas, peras, papaias (mamões) ou outras frutas comestíveis e secas, com ameixas
1007 10 10	Sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira (semeadura)
1007 90 00	Sorgo de grão [exceto para sementeira (semeadura)]
1008 21 00	Painço, para sementeira (semeadura) (exceto sorgo de grão)
1102 90 10	Farinha de cevada
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura)

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
1209 21 00	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura)
1209 23 80	Sementes de festuca, para sementeira (semeadura) [exceto festuca dos prados ( <i>Festuca pratensis</i> Huds.) e festuca vermelha ( <i>Festuca rubra</i> L.)]
1209 29 50	Sementes de tremçoço, para sementeira (semeadura)
1209 29 60	Sementes de beterrabas forrageiras ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i> ), para sementeira (semeadura)
1209 29 80	Sementes de plantas forrageiras, para sementeira (semeadura) — Outras
1209 30 00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)
1209 91 30	Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i> ), para sementeira (semeadura)
1209 91 80	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura) [exceto de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i> )]
1209 99 91	Sementes de plantas não herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura)
1209 99 99	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura) — Outras
1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana)
1515 90 99	Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, concretos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições. (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto)
1517 90 99	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais e frações alimentícias de diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem e margarina sólida)
2001 10 00	Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões)
2004 10	Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos (exceto congeladas)

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
2005 60 00	Espargos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados)
2005 70 00	Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas)
2005 99 80	Produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados — Outros
2007 99	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008 20 90	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar
2008 93	Arandos vermelhos ( <i>cranberries</i> ) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ), airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ), preparados ou conservados de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições
2008 99 28	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 99 34	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas
2008 99 37	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 99 40	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas
2008 99 45	Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 48	Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaias, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 49	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
2008 99 67	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008 99 99	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar — Outras
2009 49 30	Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool)
2009 81	Sumo (suco) de arandos vermelhos ( <i>cranberries</i> ) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ), e de airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 89 35	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto misturas e sumo de citrinos (citros), maracujás, mangas, mangostões, papaias (mamões), jacas, goiabas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, sapotilhas, carambolas ou pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 38	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 69	Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool)
2009 89 73	Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaias, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto misturas ou com adição de álcool)

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
2009 89 79	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos, peras e cerejas]
2009 89 86	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 89	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, arandos vermelhos e peras]
2009 89 99	Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 °C [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citrinos), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaias, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, peras, cerejas e arandos vermelhos]
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
ex 29	Produtos químicos orgânicos; Exceto: 2905 43 — Manitol 2905 44 — D-glucitol (sorbitol)
30	Produtos farmacêuticos
31	Aubos (fertilizantes)
32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
ex 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; Exceto: 3302 10 — Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado para as indústrias de bebidas; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
37	Produtos para fotografia e cinematografia

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
ex 38	Produtos diversos das indústrias químicas; Exceto: 3809 10 — Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas 3824 60 — Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44
39	Plásticos e suas obras
40	Borracha e suas obras
41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
44	Madeira e suas obras; carvão vegetal
45	Cortiça e suas obras
46	Obras de espartaria ou de cestaria
47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
50	Seda
51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
52	Algodão

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
60	Tecidos de malha
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
69	Produtos cerâmicos
70	Vidro e suas obras
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
72	Ferro fundido, ferro e aço
73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias
82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
83	Obras diversas de metais comuns
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
89	Embarcações e estruturas flutuantes
90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
91	Artigos de relojoaria

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
93	Armas e munições; suas partes e acessórios
94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
96	Obras diversas
97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades

## ANEXO II

### Lista das mercadorias referidas no artigo 1.º, n.º 2

*Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC.*

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável às mercadorias originárias dos Estados Unidos
0702	Tomates, frescos ou refrigerados	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente do direito <i>ad valorem</i> de 8,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 12,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 10,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0709 93 10	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 12,8 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 10 22	Laranjas-da-baía, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

---

<sup>1</sup> Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme aplicável em 2025, e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por atos jurídicos posteriores.

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável às mercadorias originárias dos Estados Unidos
0805 10 24	Laranjas brancas, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 10 28	Laranjas doces, frescas (exceto laranjas-da-baía e laranjas brancas)	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 21 10	<i>Satsumas</i>	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 21 90	Mandarinas, incluindo as tangerinas (exceto clementinas e <i>satsumas</i> )	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 22 00	Clementinas, incluindo monreales	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 29 00	<i>Wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 16 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0805 50 10	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> )	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 6,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável às mercadorias originárias dos Estados Unidos
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0808 10 80	Maçãs, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0808 30 90	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0809 29 00	Cerejas, frescas (exceto ginjas)	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
0809 40 05	Ameixas, frescas	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> (taxas do direito variáveis em função da data) suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 61 10	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável às mercadorias originárias dos Estados Unidos
2009 69 19	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 40 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 69 51	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, concentrado	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico
2009 69 59	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67 a 20 °C, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	O anexo 2 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 aplica-se do seguinte modo: componente <i>ad valorem</i> de 22,4 % suspenso a zero. Mantém-se o componente direito específico

### ANEXO III

#### Lista das mercadorias referidas no artigo 2.º, n.º 1

*Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos ex NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.*

#### 1. Contingente pautal de carne de suíno

N.º de ordem	Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9001	0203 22 19	Pás e pedaços de pás, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados	0 %	25 000 t
	0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados		
	0203 29 15	Barrigas (entremeadas), e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados		
	0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)		
	0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)		
	0210 11 19	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 11 39	Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)		
	0210 11 90	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		

<sup>1</sup> Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme aplicável em 2025, e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por atos jurídicos posteriores.

N.º de ordem	Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	0210 12	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 10	Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura		
	0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos) da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura		
	0210 19 50	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura [exceto pernas, pás e respetivos pedaços, barrigas e seus pedaços, meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, três-quartos traseiros ou meios (vãos), partes dianteiras, lombos e respetivos pedaços]		
	0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados)		
	0210 19 89	Carnes da espécie suína doméstica, não desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respetivos pedaços, barrigas e seus pedaços, partes dianteiras, lombos e respetivos pedaços)		
	0210 19 90	Carnes de animais da espécie suína não doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, barrigas e seus pedaços)		
	1602 41 90	Preparações e conservas de pernas e respetivos pedaços, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica)		
	1602 42	Preparações e conservas de pás e respetivos pedaços, da espécie suína		

N.º de ordem	Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1602 49 13	Preparações e conservas de espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica		
	1602 49 15	Preparações e conservas de misturas de pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivas pedaços, da espécie suína doméstica (exceto misturas de apenas lombos e pernas ou apenas espinhaços e pás)		
	1602 49 19	Preparações e conservas de carne ou de miudezas, incluindo as misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)		
	1602 49 30	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		

N.º de ordem	Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1602 49 50	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		
	1602 49 90	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica, pernas, pás e respetivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)		

2. Contingente pautal de bisonte

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9002	ex 0201 10 00	Carcaças ou meias-carcaças de bisonte, frescas ou refrigeradas	0 %	3 000 t
	ex 0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 30	Quartos dianteiros, separados ou não, de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 50	Quartos traseiros, separados ou não, de bisonte, não desossados, frescos ou refrigerados		
	ex 0201 20 90	Peças de bisonte, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)		
	ex 0201 30 00	Carnes de bisonte, desossadas, frescas ou refrigeradas		
	ex 0202 10 00	Carcaças e meias-carcaças de bisonte, congeladas		
	ex 0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de bisonte, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 30	Quartos dianteiros de bisonte, separados ou não, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 50	Quartos traseiros de bisonte, separados ou não, não desossados, congelados		
	ex 0202 20 90	Peças de bisonte, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)		

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	ex 0202 30 10	Quartos dianteiros de bisonte, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço		
	ex 0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de bisonte, desossados, congelados		
	ex 0202 30 90	Carnes de bisonte, desossadas, congeladas — Outras		
	ex 0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, frescos ou refrigerados		
	ex 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, congelados		
	ex 0210 20 10	Carnes de bisonte, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)		
	ex 0210 20 90	Carnes de bisonte, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)		
	ex 0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de bisonte, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	ex 0210 99 59	Miudezas comestíveis de bisonte, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pilares do diafragma e diafragmas)		

3. Contingente pautal de produtos lácteos

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9003	0401 10	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	0 %	10 000 t
	0401 20	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %		
	0401 40	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %		
	0403 20	Iogurte		
	0403 90	Leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, quefir e outros leites e natas (cremes de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau		
	0405 20	Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite		
	0405 90	Matérias gordas provenientes do leite, manteiga desidratada e <i>ghee</i> (exceto manteiga natural, manteiga recombinada e manteiga de soro de leite)		
	1702 11	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		
	1702 19	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, menos de 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		
2105 00	Gelados (sorvetes), mesmo que contenham cacau			

4. Contingente pautal de queijos

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9004	0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	0 %	10 000 t
	0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo		
	0406 30	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó		
	0406 40 90	Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i> (exceto Roquefort e Gorgonzola)		
	0406 90 01	Queijos destinados à transformação		
	0406 90 21	Cheddar		

5. Contingente pautal de fruta de casca rija

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9005	0802	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada	0 %	500 000 t
	2008 19	Fruta de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas (exceto amendoins)		

6. Contingente pautal de óleo de soja

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9006	1507 10	Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado	0 %	400 000 t

7. Contingente pautal de certas preparações para alimentação de animais

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9007	2309 10 51	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	0 %	40 000 t
	2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina nem produtos lácteos		
	2309 90 31	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %		
	2309 90 41	Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %		
	2309 90 96	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos — Outras		

8. Contingente pautal de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca)

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9008	0303 67	Escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) ( <i>Theragra chalcogramma</i> ), congelado	0 %	340 000 t
	0304 75	Filetes (Filés) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) ( <i>Theragra chalcogramma</i> ), congelados		
	0304 94	Carne (mesmo picada) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) [exceto filetes (filés)], congelada		

9. Contingente pautal de potas e lulas

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9009	0307 43	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias) e potas e lulas (lulas), congelados, mesmo com pele	0 %	5 000 t

10. Contingente pautal de salmão não transformado

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9010	0303 11	Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) ( <i>Oncorhynchus nerka</i> ), congelado	0 %	20 000 t
	0303 12	Salmões-do-pacífico [exceto salmão-do-pacífico (salmão-vermelho)], congelados		
	0304 81	Filetes (Filés) de salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), congelados		

11. Contingente pautal de salmão transformado

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9011	1604 11	Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços (exceto picados)	0 %	5 000 t

12. Contingente pautal de camarões preparados

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9012	1605 21	Camarões, preparados ou em conservas, não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)]	0 %	5 000 t
	1605 29	Camarões, preparados ou em conservas, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)]		

13. Contingente pautal de pescadas (merluzas) e cação

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9013	0303 81 15	Galhudo-malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ) e patas-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )	0 %	20 000 t
	0304 74 19	Filetes (Filés) de pescadas (merluzas) ( <i>Merluccius spp.</i> ) [exceto pescada-da-áfrica do sul (merluza), pescada-da-namíbia (merluza) e pescada-da-argentina (merluza)], congelados		
	0304 88 11	Filetes (Filés) de galhudo-malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ) e patas-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> ), congelados		
	0304 96 10	Carne (mesmo picada) de galhudo-malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ) e patas-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> ), congelada		

14. Contingente pautal de cacau em pó e chocolates

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9014	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2 %	40 000 t
	1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	2 %	
	1806 10 20	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	2 % + 6,3 €/100 kg/net t	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 %	2 % + 7,85 €/100 kg/net	
	1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	2 % + 10,48 €/100 kg/net	
	1806 20 10	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	2,1 % + 6,07 €/100 kg/net	
	1806 20 30	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 20 50	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %, mas inferior a 31 %	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1806 20 70	Preparações denominadas <i>chocolate milk crumb</i> , em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	3,9 % + 10,41 €/100 kg/ne t	
	1806 20 80	Cobertura de cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 20 95	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, inferior a 18 % (exceto cacau em pó, cobertura de cacau e preparações denominadas <i>chocolate milk crumb</i> )	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 31 00	Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, recheados	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 32 10	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, adicionados de cereais, nozes ou outras frutas (exceto recheados)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 32 90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg (exceto recheados e adicionados de cereais, nozes ou outras frutas)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 90 11	Chocolate e artigos de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados, que contenham álcool	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	
	1806 90 19	Chocolate e artigos de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados, que não contenham álcool	2,1 % + 3,56 €/100 kg/ne t	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1806 90 31	Chocolate e artigos de chocolate, recheados (exceto em tabletes, barras e paus e pralines)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 39	Chocolate e artigos de chocolate, não recheados (exceto em tabletes, barras e paus e pralines)	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 50	Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	2,1 % + 5,76 €/100 kg/net	
	1806 90 60	Pastas de barrar (espalhar), que contenham cacau	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 70	Preparações para bebidas, que contenham cacau	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	
	1806 90 90	Preparações alimentícias, que contenham cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo não superior a 2 kg — Outras	2,1 % + 3,56 €/100 kg/net	

15. Contingente pautal de preparações alimentícias do capítulo 19

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9015	1901 10 00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, assim como preparações alimentícias de leite, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	1,9 % + 16,03 €/100 kg/net	50 000 t

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1901 20 00	Misturas e pastas à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como misturas e pastas à base de leite, nata, leiteiro, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	1,9 % + 6,01 €/100 kg/net	
	1901 90 11	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	1,3 % + 4,5 €/100 kg/net	
	1901 90 19	Extratos de malte, de teor, em extrato seco, inferior a 90 %, em peso	1,3 % + 3,68 €/100 kg/net	
	1901 90 91	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose, de isoglicose, de glicose ou amido ou fécula, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada (exceto extratos de malte, para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e preparações alimentícias em pó de leite, nata, leiteiro, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404)	3,2 %	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1901 90 95	Preparações alimentícias em pó, constituídas por uma mistura de leite desnatado e/ou soro de leite e gorduras/óleos vegetais, com um teor de matérias gordas não superior a 30 %, em peso	1,9 % + 16,03 €/100 kg/net	
	1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações alimentícias de leite, nata, leite, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 1901 90 91 e 1901 90 95)	1,9 % + 7,71 €/100 kg/net	
	1902 11 00	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 19 10	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole ou ovos	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 19 90	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham farinha ou sêmola de trigo mole, mas não ovos	1,9 % + 5,28 €/100 kg/net	
	1902 20 10	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	2,1 %	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1902 20 30	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	13,58 €/100 kg/net	
	1902 20 91	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, cozidas (exceto que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	2,1 % + 1,53 €/100 kg/net	
	1902 20 99	Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, ou preparadas de outro modo (exceto cozidas, ou que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos)	2,1 % + 4,28 €/100 kg/net	
	1902 30 10	Massas alimentícias, secas (exceto massas alimentícias recheadas)	1,6 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 30 90	Massas alimentícias, cozidas ou preparadas de outro modo (exceto recheadas ou secas)	1,6 % + 2,43 €/100 kg/net	
	1902 40 10	Cuscuz, não preparado	1,9 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1902 40 90	Cuscuz, cozido ou preparado de outro modo	1,6 % + 2,43 €/100 kg/net	
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	1,6 % + 3,78 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1904 10 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de milho	1 % + 5 €/100 kg/net	
	1904 10 30	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de arroz	1,3 % + 11,5 €/100 kg/net	
	1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (exceto à base de milho ou de arroz)	1,3 % + 8,4 €/100 kg/net	
	1904 20 10	Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1904 20 91	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de milho (exceto preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	1 % + 5 €/100 kg/net	
	1904 20 95	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de arroz (exceto preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	1,3 % + 11,5 €/100 kg/net	
	1904 20 99	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos (exceto à base de milho ou de arroz e preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados)	1,3 % + 8,4 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1904 30 00	Trigo <i>bulgur</i> sob a forma de grãos trabalhados, obtidos por cozedura de grãos de trigo duro	2,1 % + 6,43 €/100 kg/net	
	1904 90 10	Arroz, pré-cozido ou preparado de outro modo, não especificado nem compreendido noutras posições (exceto farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos)	2,1 % + 11,5 €/100 kg/net	
	1904 90 80	Cereais em grãos ou sob a forma de flocos ou de grãos trabalhados de outro modo, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto arroz, milho, farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, assim como trigo <i>bulgur</i> )	2,1 % + 6,43 €/100 kg/net	
	1905 10 00	Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	1,5 % + 3,25 €/100 kg/net	
	1905 20 10	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	2,4 % + 4,58 €/100 kg/net	
	1905 20 30	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	2,5 % + 6,15 €/100 kg/net	
	1905 20 90	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	2,5 % + 7,85 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1905 31 11	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 31 19	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 85 g	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 31 30	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 31 91	Bolachas e biscoitos, duplos, recheados, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 31 99	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de preparações que contenham cacau, bem como bolachas e biscoitos, duplos, recheados)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 32 05	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> de teor, em peso, de água, superior a 10 %	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 32 11	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 32 19	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g, assim como <i>waffles</i> e <i>wafers</i> de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1905 32 91	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , salgados, mesmo recheados (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 32 99	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo adicionados de cacau, mesmo recheados (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, salgados, e de teor, em peso, de água, superior a 10 %)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 40 10	Tostas	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 40 90	Pão torrado e produtos semelhantes torrados (exceto tostas)	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 10	Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )	1 % + 3,98 €/100 kg/net	
	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1,1 % + 15,13 €/100 kg/net	
	1905 90 30	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, mesmo de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	2,4 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 45	Bolachas e biscoitos (exceto adicionados de edulcorantes)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 55	Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados (exceto pão denominado <i>knäckebrot</i> , tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, <i>waffles</i> e <i>wafers</i> )	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	
	1905 90 70	Tortas, pães de uvas, merengues, brioches, croissants e outros produtos de padaria, de teor, em peso, de sacarose, açúcar invertido ou de isoglicose igual ou superior a 5 % (exceto pão denominado <i>knäckebrot</i> , pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , e tostas)	2,3 % + 4,74 €/100 kg/net	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	1905 90 80	Pizzas, quiches e outros produtos de padaria, de teor, em peso, de sacarose, açúcar invertido ou de isoglicose inferior a 5 % (exceto pão denominado knäckebrot, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, waffles e wafers, tostas e produtos semelhantes torrados, pão, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou féculas e produtos semelhantes)	2,3 % + 3,5 €/100 kg/net t	

16. Contingente pautal de preparações alimentícias do capítulo 21

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9016	2101 11 00	Extratos, essências e concentrados de café	2,3 %	250 000 t
	2101 12 92	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	2,9 %	
	2101 12 98	Preparações à base de café	2,3 % + 3,56 €/100 kg/net	
	2101 20 20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	1,5 %	
	2101 20 92	Preparações à base de extratos, essências e concentrados de chá ou de mate	1,5 %	
	2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	1,6 % + 3,56 €/100 kg/net	
	2101 30 11	Chicória torrada	2,9 %	
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	1,3 % + 3,18 €/100 kg/net	
	2101 30 91	Extratos, essências e concentrados de chicória torrada	3,5 %	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	2101 30 99	Extratos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café (exceto chicória)	2,7 % + 5,68 €/100 kg/net	
	2102 10 10	Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	2,7 %	
	2102 10 31	Leveduras para panificação, secas	3 %	
	2102 10 39	Leveduras para panificação (exceto secas)	3 %	
	2102 10 90	Leveduras vivas (exceto leveduras-mãe selecionadas e leveduras para panificação)	3,7 %	
	2102 20 11	Leveduras mortas, em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	2,1 %	
	2102 20 19	Leveduras mortas (exceto em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg)	1,3 %	
	2102 20 90	Microrganismos monocelulares mortos (exceto acondicionados como medicamentos e leveduras)	0 %	
	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	1,5 %	
	2103 10 00	Molho de soja	1,9 %	
	2103 20 00	Ketchup e outros molhos de tomate	2,6 %	
	2103 30 10	Farinha de mostarda (exceto mostarda preparada)	0 %	
	2103 30 90	Mostarda, incluindo farinha de mostarda preparada	2,3 %	
	2103 90 10	Chutney de manga, líquido	0 %	
	2103 90 30	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol mas não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l	0 %	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados, bem como condimentos e temperos compostos (exceto molho de soja, ketchup e outros molhos de tomate, chutney de manga, líquido, e amargos aromáticos da subposição 2103 90 30)	1,9 %	
	2104 10 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	2,9 %	
	2104 20 00	Preparações alimentícias constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g	3,5 %	
	2105 00 10	Sorvetes, mesmo que contenham cacau, que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	2,2 % + 5,05 €/100 kg/ne t	
	2105 00 91	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	2 % + 9,63 €/100 kg/ne t	
	2105 00 99	Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7 %	2 % + 13,5 €/100 kg/ne t	
	2106 10 20	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	3,2 %	
	2106 10 80	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	66,75 €/100 kg/ne t	

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
	2106 90 20	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas e de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol (exceto as preparações à base de substâncias odoríferas)	4,3 % MIN 0,25 €/ % vol/hl	
	2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	10,68 €/100 kg/net mas	
	2106 90 51	Xaropes de lactose, aromatizados ou adicionados de corantes	3,5 €/100 kg/net	
	2106 90 55	Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes	5 €/100 kg/net	
	2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	0,1 €/100 kg/net por cada 1 % de sacarose, em peso, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose	
	2106 90 92	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula	3,2 %	
	2106 90 98	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula	2,3 % + 8,35 €/100 kg/net	

17. Contingente pautal de certas bebidas não alcoólicas

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9017	2202 10 00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0 %	20 000 t
	2202 91 00	Cerveja sem álcool		
	2202 99 19	Bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou laticínios nem matérias gordas provenientes destes produtos		

18. Contingente pautal de manitol e sorbitol

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9018	2905 43	Manitol	0 %	2 500 t
	2905 44	D-glucitol (sorbitol)		

19. Contingente pautal de substâncias odoríferas

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9019	3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol)	0 %	1 400 t

20. Contingente pautal de dextrina

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Direito pautal dentro do contingente	Volume do contingente
09.9020	3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados)	0 %	11 000 t

Foram feitas duas declarações relativas ao presente regulamento, as quais podem ser encontradas no JO C ... de ..., ELI: ... e no JO C ... de ..., ELI: ...<sup>+</sup>.

<sup>+</sup> JO: Inserir a referência JO das declarações, incluindo o ELI.